

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2019

**DESARQUIVADO**

02 / 02 / 2021

Presidente

Altera denominação do Ginásio Poliesportivo Municipal.

CM/08/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a denominação do equipamento público municipal localizado no imóvel com endereço na Avenida professor José vieira de Mendonça, nº 2.295, bairro Alvorada, cadastrado imobiliário nº SO-11-05-014-002-001, registrado perante o 2º SRI sob matrícula nº 33.458 para “GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 2.564, de 28 de novembro de 1.988.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de outubro de 2019.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 09 / 10 / 2019

PRESIDENTE

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

À ordem do dia desta sessão

09 / 02 / 2021

Presidente

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 29 / 10 / 2019

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por 16 favoráveis 00 contrários

09 / 02 / 2021

Presidente

Presidente

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 02 / 02 / 2021

PRESIDENTE

**Arquive-se**

31 / 12 / 2020

Jaqueline  
Jaqueline Fernandes Moura  
Diretor Legislativo  
CPF 085.961.916-82

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S. em 02 / 02 / 2021

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por 16 favoráveis 00 contrários

15 / 02 / 2021

Presidente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE ITUIUTABA****3ª VARA CÍVEL**

Autos n.º 0342.16.006098-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Réu: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Vistos, etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificado, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA** através da qual o autor alega que instaurou o Inquérito Civil n.º 0342.15.000117-6 para apurar possível irregularidade no registro do nome do "Ginásio Romão" em decorrência de denúncia formulada via Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais. Afirmou que verificou que por meio da Lei Municipal n.º 2.564/1988 o Ginásio Municipal de Esportes de Ituiutaba foi denominado como "Romel Anísio Jorge", conhecido político da região, tendo já exercido os cargos de Prefeito Municipal desta cidade, bem como de Deputado Estadual e Federal. Asseverou que a homenagem a pessoas vivas em bens públicos contraria a Constituição da República e a Lei n.º 6.454/1977 por caracterizar promoção pessoal e ofender aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Aduziu que encaminhou recomendação ao Chefe do Executivo municipal para que realizasse a modificação do nome do ginásio mas que manteve-se inerte. Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao município que substitua a denominação do ginásio "Romel Anísio Jorge" adotando outra denominação e para seja determinado ao município se abstenha de atribuir nome de pessoa viva a qualquer bem público.

A inicial veio instruída pelo Inquérito Civil n.º 0342.09.000491-8 (ff.16/48).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às ff.54/59 através da qual arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que a criação da Lei Municipal n.º 6.454/1977 obedeceu ao processo legislativo estabelecido na Constituição e que somente não poderia ser aplicada caso fosse declarada a inconstitucional. Pugnou pela extinção do feito, ou caso ultrapassada a preliminar, pela improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido conforme decisão de ff. 63/64.

Impugnação à contestação às ff.65/66-v onde a parte autora reiterou os termos da inicial.

Em sede de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

## DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, cumpre analisar as preliminares arguidas.

### Preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade para ação é conceituada na lição na melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a ação, ou, em outras palavras, *“é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. Tradicionalmente, se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação de direito material deduzida pelo demandante, mas essa definição só tem serventia para a legitimação ordinária, sendo inadequada para a conceituação da legitimação extraordinária.”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil, Rio de Janeiro: Forense : São Paulo : JusPodium 2016, p.76)

No presente caso, o ato que o Ministério Público pretende seja anulado foi editado pelo Poder Legislativo do Município de Ituiutaba, logo, há relação jurídica de direito material suficiente para manter o Município de Ituiutaba no polo passivo, pois, ele suportará os efeitos da decisão.

Ante todo o exposto, **rejeito** a preliminar.

### Preliminar de falta de interesse de agir

A existência de interesse de agir é verificada pela possibilidade do provimento jurisdicional trazer melhora na situação fática do requerente. Tal análise é realizada de forma abstrata e hipotética diante das alegações do autor narradas na inicial. Dessa forma, não cumpre ao magistrado analisar o interesse de agir de forma concreta, ou seja, se o autor comprovou ou não ter direito, mas sim de forma abstrata, com fulcro em suas meras alegações.

Neste sentido as lições de Daniel Assumpção: *“Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vencedor na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência de ação por falta de interesse de agir”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil, Rio de Janeiro: Forense : São Paulo : Método 2009, p.79)

No presente caso, verifica-se que o julgamento da pretensão autoral pode vir a trazer resultado útil para a parte autora e, portanto, não há falar-se em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar.

### Mérito

Não há outras preliminares a serem analisadas tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o município de Ituiutaba se deve ser declarada nula a Lei Municipal n.º 2.564/1988 que denominou o Ginásio Municipal de Esportes desta cidade e comarca de Ituiutaba/MG de “Romel Anísio Jorge”, bem como se o município requerido deve ser condenado a adotar outra denominação para o referido bem público.

A parte requerida somente por meio de declaração de inconstitucionalidade poderia ser afastada a aplicação da Lei Municipal n.º 2.564/1988. Afirmou que a Lei Municipal observou o procedimento legislativo disposto na CRFB/1988 e que, por este motivo, é válida e constitucional.

Sem razão o município requerido.

A Lei Municipal n.º 2.564/1988 em que pese possuir a denominação de Lei não possui os atributos das leis em geral.

As Leis, regra geral, possuem por escopo disciplinar relações jurídicas em abstrato e, por este motivo, são dotadas dos atributos da generalidade e da abstração.

A Lei Municipal n.º 2.564/1988 tem por objeto apenas e tão somente atribuir a denominação de Romel Anísio Jorge ao Ginásio Municipal de Esportes desta cidade e comarca de Ituiutaba/MG.

Desta forma, não se trata de Lei *strictu sensu* dotada dos atributos da generalidade e da abstração, mas de mera lei de efeitos concretos que possui natureza semelhante a de um ato administrativo. As leis de efeitos concretos são leis impróprias, já que têm objeto determinado e destinatários certos e não contém mandamento genérico.

Insta pontuar ainda que, diversamente do alegado pelo município requerido, as leis de efeitos concretos não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade, vez que a generalidade e a abstração são requisitos indispensáveis do objeto a ser analisado em sede de processo objetivo.

Entretanto, as leis de efeitos concretos podem ser objeto de controle constitucionalidade difuso, realizado por qualquer magistrado em processo de natureza subjetiva.

No controle de constitucionalidade difuso não há declaração de inconstitucionalidade da norma mas mero afastamento da aplicabilidade da norma reputada como inconstitucional.

Assim, no presente caso, mostra-se possível o controle de constitucionalidade e legalidade da Lei Municipal n.º 2.564/1988.

O art.37 da CRFB/1988 estabelece que os atos da Administração Pública são regidos pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Os princípios da Impessoalidade e Moralidade são assim definidos pelo Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

#### **Princípio da impessoalidade**

A referência a este princípio no texto constitucional, no que toca ao termo *impessoalidade*, constitui uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. *Impessoal* é "o que não pertence a uma pessoa em especial", ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas.

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta só princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui

reflete a aplicação do conhecido *princípio da finalidade*, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Não se pode deixar de fora a relação que a finalidade da conduta administrativa tem com a lei. "*uma atividade e um fim supõe uma norma que lhes estabeleça, entre ambos, o nexó necessário*", na feliz síntese de CIRNE LIMA. Como a lei em si mesma deve respeitar a isonomia, porque a isso a Constituição obriga (art. 5º, *caput* e inc.I), a função administrativa nela baseada também deverá fazê-lo sob pena de cometer-se *desvio de finalidade*, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento- o interesse público.

Embora soba expressão "desvio de finalidade", o princípio da impessoalidade tem proteção no direito positivo: o art.2º, alínea "e", da Lei n /4.717/65, que regula a ação popular, comina com a sanção de invalidade do desvio de finalidade.

Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial.

### **Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administradores em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre Administração e os agentes públicos que a integram.

O art.37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deviam se afastar.

O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio a moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa. (...) (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo, 23 ed. rev., ampl e atualizada até 31.12.2009 – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010)

Em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade e visando coibir o uso dos bens públicos para promoção pessoal, o art.1º Lei n.º 6.454/1977 proíbe que seja atribuído o nome de pessoa viva a bem público, *in verbis*:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

*Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Portanto, a Lei Municipal n.º 2.564/1988 ao atribuir o nome de pessoa viva a bem público municipal violou os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e a norma disposta no art. 1º da Lei n.º 6.454/1977.

Por fim, saliento que não há como acolher a pretensão de revogação da Lei Municipal n.º 2.564/198, pois somente o próprio Poder que emanou o ato pode revogá-lo.

Tampouco pode ser acolhida a pretensão para que seja determinado ao município de Ituiutaba/MG que se abstenha de atribuir nome de pessoa viva a qualquer bem público, vez que esta determinação já emana diretamente do art. 1º da Lei n.º 6.454/1977 e o Poder Judiciário somente deve atuar diante de um caso concreto de descumprimento da Lei.

Assim sendo, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n.º 2.564/1988, impõe-se o afastamento da validade e da eficácia desta norma, devendo ser acolhida a pretensão de obrigação de fazer.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, e resolvo o mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR o Município de Ituiutaba/MG a substituir, no prazo de 90 dias, a denominação "Romel Anísio Jorge" do Ginásio Municipal de Esportes desta cidade e comarca de Ituiutaba/MG, devendo esta substituição ocorrer não apenas na fachada do prédio, mas também nos escritórios e demais correspondências, sob pena de multa diária em caso de notícia de descumprimento.**

Sentença que se submete ao reexame necessário.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ituiutaba/MG, 23 de outubro de 2018.

**Alessandra Leão Medeiros Parente**

**Juíza de Direito**

RECEBIMENTO

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/230

Ituiutaba, 25 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 64

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 64/2019, desta data, acompanhada de Projeto de Lei ***altera denominação do Ginásio Poliesportivo Municipal.***

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 64/2019

Ituiutaba, 25 de outubro de 2019

Senhor presidente,  
Senhores vereadores:

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que altera denominação do Ginásio Poliesportivo Municipal.

Tendo em vista ação civil pública nº 0342 16 006098-0, ação esta proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, esta prefeitura foi condenada a substituir no prazo de 90 dias, a denominação “Romel Anísio Jorge” do ginásio Municipal de Esportes desta cidade.

Assim para se adequar ao comando sentencial apresentamos o presente projeto de lei alterando o nome deste importante equipamento público.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

**Projeto de Lei CM/08/2021 de autoria do Poder Executivo, que altera a denominação de Ginásio Poliesportivo Municipal.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

\_\_\_\_\_  
Relator: Odeemes Braz dos Santos

\_\_\_\_\_  
Membro: Edmar José Alves Machado



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

**Projeto de Lei CM/08/2021 de autoria do Poder Executivo, que altera a denominação de Ginásio Poliesportivo Municipal.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2021.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva